



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.008144/2001-31
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1301-005.062 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrentes CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 30/06/1997

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

NEGAÇÃO GERAL.

No âmbito do processo administrativo fiscal, cumpre ao sujeito passivo trazer aos autos as provas de que dispuser contra o lançamento. Apresentada apenas a negação geral, é de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (a) não conhecer do Recurso de Ofício e (b) conhecer do Recurso Voluntário, para, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Jr. - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício, interpostos em face de Acórdão de 1ª instância que considerou “lançamento procedente em parte”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI) eletrônico (e-fls. 6/7), relativo a IRRF do ano-calendário de 1997, composto de multa de ofício e de multa de mora isolados. Decorreu de procedimento de auditoria interna executada em DCTFs, na qual foi constatada a insuficiência de recolhimento dos acréscimos legais, vinculados aos códigos de receita 0561, 0588, 1708, 3208 e 8045, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se detalhados no corpo do mencionado AI.

3. Irresignado, o Contribuinte apresentou Impugnação em 17/12/2001 (e-fls. 2), contestando os lançamentos, em síntese, sob a alegação da ocorrência de erro de preenchimento das respectivas DCTFs, asseverando que os recolhimentos dos débitos indicados nos AIs foram devidamente levados a efeito dentro dos prazos legais estabelecidos.

4. Sobreveio decisão de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 16-18.214 – 7ª Turma da DRJ/SPOI, prolatado em sessão de 22/08/2008 (e-fls. 65/74), de que se deu ciência ao Contribuinte em 16/09/2008 (e-fls. 84), cuja ementa e dispositivo são os seguintes:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da multa isolada, observando o princípio da RETROATIVIDADE BENIGNA, consagrado no art. 106, II, c, do CTN, segundo o qual se aplica penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

DCTF. JUROS DE MORA ISOLADOS. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO.

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento dos juros de mora isolados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NEGAÇÃO GERAL.

Segundo o PAF, cumpre ao sujeito passivo trazer aos autos as provas de que dispuser contra o lançamento. Apresentada apenas a negação geral, é de manter-se o lançamento.

Lançamento Procedente em Parte”

5. A Autoridade Julgadora interpôs Recurso de Ofício, face à exoneração ter se dado no montante de R\$ 1.358.220,35, face à determinação da então vigente Portaria MF n.º 3, de 2008.
6. Irresignado, em 13/10/2008, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 85/93). Em síntese, repisa os argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO

7. Quanto à admissibilidade do Recurso de Ofício, a questão restou pacificada nos termos da Súmula CARF n.º 103: “[p]ara fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data e sua apreciação em segunda instância”. Assim, não se conhece este Recurso pelo fato de o valor do crédito tributário exonerado pela decisão *a quo* ter ficado abaixo do limite de alçada na data do julgamento nesta instância recursal, que, hodiernamente, é de R\$ 2.500.000,00, nos termos da Portaria MF n.º 63, de 2017.

RECURSO VOLUNTÁRIO

8. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 84 e 85), pelo que dele se conhece.

Mérito: alegação de erro de fato e extinção do crédito tributário principal por pagamento realizado no vencimento.

9. A Autoridade Julgadora de piso assim se manifestou no “Voto” condutor de seu acórdão quanto ao assunto em comento, ao qual se acede:

“(…)

No caso concreto vertente à exigência fiscal objeto do exame pela autoridade julgadora, cumpre esclarecer que inexistem meios de prova acostados aos autos de forma a elidir o lançamento dos créditos tributários discriminados no Anexo IV do auto de infração (fls. 23/24, rectius, e-fls. 25/26), não tendo o contribuinte apresentado qualquer sustentação fundada com o objetivo contrapor razões em relação ao procedimento de ofício.

(…).

Nesse sentido, sinaliza o Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), no art.16, III [...], onde se evidencia que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectiva provas no ato da impugnação [...].

(…)

Conclui-se, portanto, que a impugnante limita-se a negar de forma genérica a infração que lhe foi imputada [...]”.

10. Em sede de Voluntário, a Recorrente juntou aos autos cópia de seus livros Diário pertinentes aos 1º e 2º trimestres de 1997 (e-fls. 119/250), períodos em que se apuraram as infrações. Todavia, não se ocupou de fazer as correlações necessárias entre lançamentos contábeis e supostos pagamentos efetivados de forma tempestiva, reforçando o argumento do Colegiado de 1ª instância, no sentido de que as razões recursais da Interessada não são específicas, tratando-se de mera “negação geral”.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, (i) não conheço o Recurso de Ofício e (ii) conheço o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros